

AS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS SOB A ÓTICA DA LEI MARIA DA PENHA

Isabella Ricordi Antunes GAGO¹
Fernanda de Matos Lima MADRID²

RESUMO: A atuação da Lei Maria da Penha dentro das delegacias especializadas trouxe muita praticidade para as vítimas que sofreram algum tipo de agressão por parte de seus parceiros, além de dar apoio psicológico para que de alguma maneira a mulher sinta-se mais segura por ter tido a iniciativa de defender seu direito. Com a chegada da referida Lei, ocorreram algumas mudanças dentro do ordenamento jurídico brasileiro, como a não aplicação do artigo 88 da Lei 9.099/95 nos crimes de lesão corporal leve, que na Lei Maria da Penha veio como ação pública incondicionada a representação da vítima. A Lei 11.340/06 trouxe a palavra renúncia ao invés de retratação para quando a vítima desiste de dar seguimento para sua ação, fazendo com que ocorressem inúmeras divergências sobre o tema em si, além de trazer a hipótese de prisão preventiva nos casos em que ocorre o descumprimento da medida protetiva de urgência.

ABSTRACT: The role of Maria da Penha Law within the specialized police brought a lot of convenience for the victims who suffer from assaults by their partners, in addition to psychological support so that somehow the woman feel more secure to have made the complaint. With the arrival of this law, there were some changes in the law, such as the application of Article 88 of Law 9.099 / 95 in light bodily injury crimes, that the Maria da Penha Law came as unconditioned public action representing the victim. Law 11.340 / 06 brought the word resignation instead of retraction for when the victim gives up to follow up to their action, causing occur lot of debate on the topic itself, and bring the possibility of probation, when the failure occurs the emergency protective measure.

Palavras-chave: Maria da Penha. Agressão. Ação pública. Efetividade. Delegacia da Mulher.

Keywords: Maria da Penha. Aggression. public action. Effectiveness. Women Police Station.

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: isa_ricordi@hotmail.com.

² Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina. Graduada em Direito pelas Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Professora de Direito Penal do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Advogada criminalista.

1 INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha veio com o intuito de proteger a integridade física e moral da mulher, sendo assim, ela veio para dar um amparo para a vítima que venha a ser agredida por seu parceiro ou companheiro. A prática da violência doméstica traz uma grande revolta para toda a sociedade, uma vez que é nitidamente inaceitável a prática de tal ato.

A Lei 11.340/2006 trouxe consigo não somente o amparo para a vítima, como tentou também trazer soluções, que na maioria das vezes, possuem sucesso na sua aplicação. Criou delegacias e juizados especializados para a mulher, bem como a possibilidade de prisão preventiva que passou a ser adotada para quando ocorre o descumprimento das medidas protetivas de urgência, ainda seguindo o que se institui dentro do Código de Processo Penal em algumas hipóteses.

É muito importante falar sobre o fato de que houveram inúmeras mudanças dentro do ordenamento jurídico, é fácil perceber pelo tanto de discussões e divergências que apareceram com o surgimento dela. Uma das discussões mais comentadas veio com a alteração do artigo 88 da Lei 9.099/1995, isto porque na Lei referida a lesão corporal leve é feita sobre ação pública mediante representação, e o artigo 41 da Lei 13.640/06 trouxe a alteração em seu texto dizendo que não, que a lesão corporal não era de ação pública mediante representação.

Essa mudança trouxe muitos problemas para as delegacias, principalmente para as especializadas, uma vez que as vítimas costumavam ir à delegacia “prestar queixa” e depois, acreditando ser mediante representação, tentavam se retratar e recebiam a notícia de que tal ato não era possível. Nos dias atuais, as vítimas são previamente avisadas que a agressão física praticada por seus respectivos companheiros é incondicionada a representação e, que além disso, não é possível a retratação.

A implantação das delegacias especializadas para a mulher veio com o intuito de ajudar e auxiliar as vítimas que sofreram com agressões. Sendo assim, aos poucos, estas vêm sendo formatada para melhor ocorrer o atendimento, como a criação da ala psicológica ajudando mulheres que chegam as instituições desorientas, sem saber qual rumo devem tomar e quais procedimentos deverão ser adotados por elas.

Há ainda a divergência doutrinária em relação ao uso da palavra renúncia e retratação, onde possuem significados distintos, renúncia significa deixar de exercer um direito e retratação diz respeito ao fato de desistir de uma ação.

A referida Lei traz a nomenclatura errada para a vida do operador do direito, fazendo com que haja uma interpretação extensiva sobre o que a Lei quer dizer com “renúncia” ao invés de “retratação”.

O elemento prisão preventiva aplicado dentro da Lei Maria da Penha é um assunto completamente importante e muito conflituoso, principalmente pelo fato da sua aplicação ser, em algumas hipóteses, distinto do que se vê nos crimes dolosos aplicados pelo Código de Processo Penal.

O presente estudo pretende fazer uma análise sobre como é desenvolvido os procedimentos dentro da delegacia e a modificação que a lei 11.340/06 trouxe para o âmbito destas.

A metodologia a ser estruturada neste trabalho será fundamentada no método hipotético-dedutivo, com pesquisas bibliográficas, no sentido de analisar as considerações na doutrina, principalmente a evolução histórica.

2 PROCEDIMENTOS ADOTADOS DENTRO DAS DELEGACIAS.

A Lei intitulada como Maria da Penha traz em seu texto que há a necessidade da implantação de delegacias especializadas para atender esse tipo de violência doméstica. Uma delegacia especializada destinada a mulher é formada por muitos procedimentos, sendo todos importantes para a efetividade das operações.

Sendo assim, quando um caso de violência doméstica chega até as autoridades que, na maioria das vezes, é pela polícia judiciária, é necessário que esse órgão primeiramente garanta a proteção da vítima e, logo em seguida, comunique ao Ministério Público sobre o ocorrido para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Logo, quando um caso chega dentro de uma delegacia especializada, a vítima é ouvida, assim como o agressor que cometeu o delito moral/físico e as testemunhas que presenciaram o ocorrido. Os procedimentos quanto ao flagrante, são iguais aos demais crimes, tendo 10 dias para serem relatados quando o réu

estiver preso, e 30 dias quando o réu está em liberdade conforme artigo 10º do Código de processo penal, e então, é encaminhado para o Ministério Público. Lembrando é claro que o juiz é sempre avisado de uma prisão em flagrante, logo após a entrega da nota de culpa, mediante ofício da autoridade policial.

O artigo 12 da respectiva Lei Maria da Penha, dispõe todos os procedimentos que devem ser adotados pela autoridade policial:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

Como disposto acima, a Lei dispõe alguns procedimentos que devem ser adotados, o que não significa dizer que são feitos na ordem e da maneira que foram escritos, uma vez que dentro das instituições policiais especializadas existem vários métodos usados para assegurar a proteção da vítima, principalmente pelo fato da desistência constante destas.

Conforme o artigo acima mostra em seu inciso III, conseguimos perceber que a Lei adotou a possibilidade de se pedir medidas protetivas de urgência no momento da elaboração do boletim de ocorrência, no entanto, é necessário que a autoridade policial cumpra o prazo de encaminhá-la para o juiz em 48 horas.

Em diversos casos, as mulheres usam a Lei como subterfúgio para enganar seu parceiro e fazer com que eles parem de cometer tais atrocidades como as agressões, sendo em muitas vezes infrutífero tal ato, pois, as vítimas de violência doméstica têm medo de seus parceiros a ponto de continuarem se submetendo as agressões com medo de que eles façam algo pior, não utilizando do seu direito disposto na Lei 11.340/06.

As delegacias especializadas para a segurança da mulher como a delegacia da mulher de Curitiba/PR, costumam ficar abertas por 24 horas, com a autoridade sempre fazendo plantão, para dar a devida proteção que toda mulher precisa, podendo a vítima sempre que for ou se sentir ameaçada, ir até a instituição mais próxima procurar por respostas e parar de viver a vida com medo.

Algumas sedes de delegacias usam outros métodos, como por exemplo o fato de se adotar o atendimento psicológico para atender as vítimas que em resultado as agressões, ficam com o seu estado psicológico completamente afetado. Ou então fazem a representação em outro dia, e não no momento da elaboração do Boletim de Ocorrência. Isto ocorre também por precaução da autoridade, para que a vítima pense bem se realmente quer ou não representar contra o ser parceiro, pois, na maioria das vezes, há a desistência por parte destas.

2.1 Atendimento Psicológico

O atendimento psicológico dentro das instituições de segurança pública não tem muito espaço, sendo assim, não é muito utilizada. Porém, as vítimas de violência doméstica necessitam de orientações dentro dessa área psicológica, principalmente pelo fato de ficarem tão debilitadas e frágeis após as ocorrências.

Existem várias delegacias ao longo do nosso país que usam deste mecanismo de atendimento psicológico, como a delegacia da mulher de Curitiba/PR, onde são realizadas reuniões para dar um amparo para a vítima. É designando um setor próprio para esse tipo de atendimento, lugar em que na maioria das vezes é constituído por um profissional da área e estagiários.

A ala de psicologia dentro da delegacia da mulher serve para dar atendimento à vítima quando o flagrante acaba de chegar, para a realização de

reuniões de orientação pré representação, entrevistas com as vítimas de violência sexual, e também levantamento de fichas de notificações compulsórias de violência contra a mulher.

Conforme uma pesquisa feita em Lins pelas estudantes, Amanda de Souza, Rita Pires e Gislaine da Silva (2009, p. 03) diz que as atuações de um psicólogo dentro das delegacias estariam voltadas aquelas vítimas que procuram suporte, sendo desenvolvido pelas funcionárias reuniões focadas em terapias em grupos, com varias dinâmicas para a melhoria da qualidade do trabalho. Seguindo ainda essa linha de pensamento, é perceptível que esse atendimento se faz necessário para que haja uma liberdade das más experiências vividas pelas vítimas, e que seus respectivos emocionais se estabilizem.

Conforme já dito, esses trabalhos são realizados na maioria das vezes por estagiários de psicologia, e ainda seguindo a tese da pesquisa feita pelas estudantes de Lins (2009, p. 04), uma Delegacia de Defesa a Mulher situada em São Carlos/SP, foi encontrado um setor de atendimento psicológico, feito por estagiárias de psicologia desde 1998, que retrataram (2009, p. 06):

Os estagiários de São Carlos relataram que em conversas com as oficiais, estas se queixaram que a Academia de Polícia não as havia preparado para um adequado atendimento às vítimas de violência, impedindo-as de realizar um atendimento ideal. Após entrevista individual com cada oficial elaboraram uma Oficina com o objetivo de reconhecer o direito do ser humano e, especialmente da mulher, de não sofrer agressão, rever crenças que perpetuam a violência contra a mulher, redefinindo-as e analisar as crenças subjacentes à sua atuação na DDM.

Sendo assim há de se concluir que é importante a existência de profissionais da área de psicologia, bem como um preparo para as funcionárias públicas que atendem as autoridades policiais, quando se preparam nas Academias de Polícia, para que seja dada a assistência necessária para as mulheres que sofrem com a violência dentro de casa.

2.2 Das Ações Públicas Condicionadas e Incondicionadas a Representação da Vítima de Violência Doméstica.

O nosso ordenamento jurídico admite três formas de ações penais, sendo elas a ação penal privada e a ação penal pública, que se subdivide em condicionada e incondicionada a representação da vítima. A vinda da Lei 11.340/06 não mudou essa função, adotou todas as formas previstas, mas com algumas mudanças que geraram, e ainda geram, muita divergência tanto entre juristas como entre doutrinadores.

Sabemos distinguir quando uma norma é de ação pública condicionada quando o próprio texto da Lei nos descreve dizendo que para o andamento da ação penal é necessário que o ofendido tome iniciativa quanto a representação. Já nas hipóteses em que se fala de ação pública incondicionada à representação, o texto da Lei não irá descrever, sendo assim, quando houver menção a representação é porque esta é condicionada, caso contrário será incondicionada.

Um dos casos que mais ocorre divergência entre juristas e doutrinadores é o que se diz respeito a lesão corporal leve, pois, conforme a Lei 9.099/95, a lesão corporal é um crime condicionado a representação da vítima porém, se essa abordagem fosse adotada pela Lei Maria da Penha traria muito mais trabalho para as autoridades competentes, isto pelo fato de que as vítimas que eram agredidas, teriam que elaborar o Boletim de Ocorrência, fazer o exame de corpo delito, representar contra seu agressor e logo depois, por se entenderem com este, viriam atrás da retratação. Sendo assim, a Lei Maria da Penha acabou adotando outra forma de procedimento, fazendo com que a lesão corporal seguisse outro tipo de ação pública, sendo ela agora incondicionada a representação.

Então, hoje a lesão corporal leve, quando praticada no contexto da violência doméstica e familiar, passou a ser ação penal pública incondicionada a representação, como no próprio Código Penal, o que significa dizer que a partir do momento em que a ofendida vai até uma autoridade relatar sobre a agressão formulando o Boletim de Ocorrência, assim que a autoridade toma conhecimento do fato, não há como a vítima voltar atrás de sua atitude, devendo a ação penal continuar independente da vontade da vítima.

Ocorre que, como já mencionado, existem muitas divergências sobre esse assunto. Conforme Maria Berenice Dias (2007, p. 117), autores como Marcelo Lessa Bastos, Ana Paula Schwelm Gonçalves, Fausto Rodrigues de Lima e Eduardo Luiz Santos Cabette, acreditam fielmente que a ação acabou por voltar a ser pública incondicionada a representação quando forem de lesão corporal leve no âmbito de violência doméstica. Eles dizem que a Lei 9.099/95 não se aplica dentro do âmbito da Lei Maria da Penha, Maria Berenice Dias dispõe sobre (2007. p. 117):

[...] A nova lei 11.340/2006, ao determinar expressamente que não se aplica a Lei 9.099/1995 para a violência doméstica contra a mulher (art.41), efetivamente afasta toda a lei anterior. No entanto, apesar da Lei 11.340/2006, em seu artigo 16, determinar que nas ações penais públicas condicionadas a representação da ofendida só será admitida a renúncia perante o juiz, tal situação não se aplica os crimes de lesão corporal leve praticadas no âmbito doméstico, somente aos crimes que o Código Penal expressamente determine que a ação penal seja condicionada a representação.

No entanto, o que se diz respeito a outros doutrinadores como Mauricio Gonçalves Saliba e Marcelo Gonçalves Saliba, apud Maria Berenice Dias (2007, p. 118), dizem acreditar que a Lei Maria da Penha veio a apresentar um retrocesso, isto porque não está dando margem para a conciliação civil, que permitia que tanto o ofensor como a ofendida fossem buscar uma solução adequada com mediadores. Dizem que tudo deve ser resolvido a base de conversa, pois assim se evitaria a violência doméstica.

Fausto Rodrigues de Lima, possui a seguinte opinião a respeito (2010, p. 83):

[...] o fato de que nenhum crime praticado com violência física ou grave ameaça, com exceção da ameaça em sua forma simples (art.147, CP), depende de representação. Ora, são de ação penal incondicionada os crimes de lesão qualificados pela violência doméstica (art.129, §9º, CP), de dano qualificado pela violência, grave ameaça com emprego de substância inflamável ou explosiva (art.163, parágrafo único, incs. I e II, CP), contra o patrimônio, praticado com violência ou grave ameaça (art.183, inc. I, CP) ou, ainda, de exercício arbitrário das próprias razões, com emprego de violência (art. 345, parágrafo único, CP). Em nenhum desses casos as vítimas podem renunciar ao processo.

Essa coerência legislativa e jurídica é mais um argumento que suplanta os que ainda insistem em exigir representação das mulheres vítimas de espancamentos. Por isso, o art.16 jamais pode ser interpretado como se tivesse mantido a representação para a lesão corporal.

Já nas ações mediante representação, tanto os crimes de ação pública, como a ameaça, e também os crimes de ações privadas como quase todos os

crimes contra a honra, segundo o Promotor Fausto Rodrigues de Lima (2010, p. 82-83).

2.3 Renúncia ou retratação?

Dentro do ordenamento jurídico, renúncia e retratação são duas coisas distintas, mas estão interligadas. A renúncia significa deixar de exercer o seu direito, seria o caso de a vítima ficar inerte e não ir atrás de seus direitos, enquanto a retratação significa desistir de algo que já foi feito.

No entanto, a Lei Maria da Penha trouxe para os operadores do direito uma grande confusão com seu texto do artigo 16:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Sendo assim, verifica-se que o fato da Lei descrever que a renúncia somente será admitida perante o juiz antes da denúncia, nos faz refletir que a representação ora já feita, deveria ser chamada de retratação. Porém, o fato de ambos serem parecidos faz com que os operadores do direito e doutrinadores entendam que ambos termos são “sinônimos” e devem ser interpretados da mesma maneira, elenca o Promotor Fausto Rodrigues de Lima (2010, p. 73) que mesmo com impropriedade técnica, usa em sua obra o termo renúncia ao invés de retratação.

Há de se atentar que existem muitas divergências dentro desse cenário, como aludi a autora Maria Berenice Dias (2007, p. 112-113):

A Lei Maria da Penha admite “renúncia da representação” até o recebimento da denúncia. As dúvidas sobre o exato significado desta expressão são muitas, havendo quem diga que o legislador *escreveu palavras inúteis*. Outros sugerem que, *onde se lê*, no art.16, “*renúncia, leia-se retratação da representação*”. Fala a lei em renúncia à representação *quando, na realidade, deveria constar retratação á representação, uma vez que renúncia somente poderia ocorrer antes do exercício do direito de representação*. Para estes autores, há uma contradição na lei, pois renunciar significa não exercer o direito de representação, não há inquérito policial e nem possibilidade de o Ministério Público oferecer denúncia.

Portanto, não poderia haver “renúncia à representação” até o momento do recebimento da denúncia, porque é a representação que enseja a instauração do inquérito policial (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, art. 5º, §4º.). A renúncia à representação obstaría o desencadeamento da ação penal e, via de consequência, não haveria como o promotor oferecer denúncia.

É de total importância frisar que tanto a renúncia como a retratação devem ser feitas, e somente aceitas nos casos em que se tem delitos de ação pública condicionadas a representação como o próprio artigo dispõe. Sendo assim, nos crimes de ações incondicionadas, como no caso da lesão corporal dentro da Lei Maria da Penha, não cabe a renúncia, tendo a vítima mesmo arrependida deixar com que a ação ocorra.

Mesmo o art.16 dizendo “ações públicas”, ele também está admitindo as ações privadas pelo simples fato de que para se dar continuidade a ação, é também preciso que exista a manifestação da vítima através da representação.

O autor Fausto Rodrigues de Lima (2010, p. 83-84) dispõe que dentre todos os crimes de ações públicas condicionadas a representação da vítima, os mais usados dentro da Lei Maria da Penha são os de ameaça (art. 147 do Código Penal), são os mais denunciados pelos promotores. Porém, em alguns casos muito raros, se tem outras representações como o furto de coisa comum (art.156 do Código Penal). Já nos crimes de ação privada é muito comum a representação, como nos crimes de injúria, difamação, e outros crimes contra a honra em geral.

Verifica-se, assim, que os crimes passíveis de renúncia mais comuns são caracterizados pela violência psicológica, representada, por exemplo, pelo crime de ameaça, de injúria (humilhação e desqualificação, por exemplo) ou pela contravenção penal de perturbação da tranquilidade (perseguição, ciúmes ou controle excessivo). (LIMA, Fausto Rodrigues, 2010, p. 83).

Ocorre ainda que mesmo o texto do artigo 16 da Lei 11.340/06 dispõe que a renúncia é admitida perante o juiz pelo fato da demanda de delitos serem muito grande, ocorrendo a retratação dentro das delegacias especializadas também. Sendo assim, após a representação da vítima e de instaurado o inquérito policial pelo delegado, desde que antes da conclusão do inquérito a vítima venha a se arrepender, ela vai até a autoridade onde a demanda se encontra e faz a “renúncia”. Isso é muito comum na prática, no dia a dia de uma delegacia, podendo ocorrer até mesmo antes de ser instaurado o inquérito policial como na Delegacia da Mulher de

Curitiba/PR, pois, como já dito anteriormente, algumas delegacias adotam formas distintas de procedimentos, mas todos dentro do que a Lei permite.

Fausto Rodrigues de Lima (2010, p. 74) alude também que essa prática feita nas delegacias especializadas, é criticada, assim como a prática dentro do próprio JECRIM, acontece que segundo ele, os policiais costumavam em alguns casos incentivar as vítimas a se retratarem dos crimes ora já representados. Vejamos, o porquê disso, pensando, por óbvio com as renúncias sendo feitas nas autoridades policiais, pouparia o trabalho do juizado, além de poupar também todo o trâmite e trabalho feito pela própria autoridade.

Sabemos ainda que quando se faz a representação é disponibilizado a vítima o direito de requerer medidas protetivas de urgência, estas devem ser entregues ao juizado em até 48 horas após o seu requerimento, onde também será designado uma audiência para a vítima, podendo ela também renunciar ao direito as medidas protetivas de urgência se assim requerer.

2.4 A Prisão Preventiva Sob a Ótica da Lei Maria da Penha

O Código de Processo Penal brasileiro, adota inúmeros tipos de medidas cautelares, sendo uma delas a prisão preventiva que pode ser decretada pelo juiz a qualquer momento, tanto na fase do inquérito policial, bem como dentro da ação penal, de ofício pelo juiz a requerimento do Ministério Público, e também por representação do delegado, conforme artigo 311 do Código de Processo Penal e artigo 20 da Lei 11.340/0.

Ocorre que para essa medida ser aplicada é necessário que existam dentro do delito alguns requisitos que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo eles: “garantia da ordem pública; garantia da ordem econômica; conveniência da instrução criminal e assecuração a aplicação penal”, isto quando houver também prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Seguindo mais adiante, o artigo 313, inciso IV do Código de Processo Penal dispõe que será admitida a prisão preventiva:

III- se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Conforme dispõe o artigo é de fácil compreensão entender que quando no âmbito da Lei 11.340/06 os requisitos do artigo anterior (312 do Código de Processo Penal) não são aplicados com tanta importância quando se fala no não cumprimento das medidas protetivas de urgência, pois aqui a prioridade se dá pela garantia de execução, para que o indiciado cumpra com a medida protetiva imposta a ele. Sendo assim, quando este descumpra o que lhe é destinado, recebe a sanção da prisão preventiva, o artigo 42 da Lei Maria da Penha, introduziu esse conceito ao Código de Processo Penal.

A autora Maria Berenice Dias traz em sua obra a seguinte posição (2007, p. 102):

A inovação é bem-vinda, pois vem atender às hipóteses em que a prisão em flagrante não é cabível. Cabe trazer o exemplo de Jayme Walmer de Freitas: o marido agride violentamente a esposa, que leva a *notitia criminis* à autoridade policial. O juiz determina seu afastamento do lar conjugal. Como a decisão judicial é posterior ao fato, não se admite a custódia em flagrante. Igualmente, uma vez afastado do lar, se o varão retornar, descumprindo a execução da medida protetiva de urgência, admite-se sua prisão preventiva.

Com isso, entendemos que dentro do direito garantido a mulher existem dois tipos de prisão preventiva, o que é defendido pelo STJ, o que se entende ser uma prevista no artigo 20 da Lei 11.340/06 e outra disposta no artigo 42 da mesma Lei, que asseguram coisas distintas.

Ocorre ainda que existe muitas divergências acerca da efetividade da prisão preventiva que refere o artigo 42 da Lei Maria da Penha pelo fato já narrado acima de que os requisitos não são aplicados conforme o artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo necessário tão somente a presença de uma prova de existência do crime e de indício suficiente de autoria junto com o descumprimento da medida protetiva de urgência, pela garantia de execução.

Maria Berenice Dias (2007, p. 103), aduz que ainda há quem diga que a hipótese de decretação de prisão preventiva nessa situação narrada acima é inconstitucional, porém ela discorda, pois, a possível prisão se dá pela prática da violência doméstica, é a agressão que dá direito a concessão da medida protetiva e que para garantir o seu cumprimento é cabível a prisão preventiva, sendo constitucional o referido artigo.

3 CONCLUSÃO

O presente trabalho conclui-se admitindo que a criação das delegacias especializadas trouxe muita praticidade e muito mais segurança para a vida da mulher que sofre constantemente por agressões tanto física como moral de seus parceiros.

Ocorre que muito se discute sobre a eficácia deste sistema implantado com o intuito de ajudar as vítimas de tal violência, pois não se faz tão perspicaz, seja as vezes pelo descaso das autoridades por não darem a devida atenção para esse tipo de delito, seja pela conduta da própria vítima que não aceita ficar sem seu agressor, aceitando as atitudes inaceitáveis deste e se retratando de sua acusação.

O sistema implantado, por mais que se faça ineficaz em alguns aspectos com o passar do tempo, vem tentando de algumas formas trazer a eficácia e procurar dar um amparo maior para as vítimas dessa violência, no caso com a implantação de alas de psicologia dentro das próprias delegacias, onde as mulheres podem ter uma segurança maior ainda sobre o que estão fazendo, e terem um amparo para conseguir passar por um momento tão complicado em suas vidas.

A Lei 11.340/06 trouxe consigo muitas mudanças para o ordenamento jurídico: modificou tanto a Lei 9.099/95 como também o próprio Código de Processo Penal, trouxe inúmeras discussões e divergências entre ilustríssimos doutrinadores, sendo uma das mudanças a abrangência da ação pública incondicionada a representação da vítima nos crimes de lesão corporal leve. Ora, na Lei 9.099/95, essa modalidade de crime passou a ser mediante a representação da vítima, o que se mostra divergente da Lei Maria da Penha, uma vez que a Lei com nome de mulher veio com o poder de fazer com que o crime em questão fosse independente de representação da vítima, para trazer mais segurança à vítima de violência doméstica.

A Lei Maria da Penha trouxe no texto de seu artigo 16 uma leve confusão, isto pelo fato da nomenclatura utilizada para desistir de uma ação se denominado como renúncia ao invés de retratação. Ocorre que pelo fato de tal utilização já foi pacificado o entendimento de que embora a nomenclatura esteja de

modo errado dentro do texto, se entende o que este quer dizer. O referido artigo traz ainda em relação a “renúncia” que esta deve ser admitida somente em sede do juiz, o que não ocorre muito na prática, uma vez que se é admitido que dentro das delegacias especializadas possam desistir da ação, antes mesmo de se ter contato com o próprio juiz.

Outra mudança muito comentada foi o fator da prisão preventiva. Um assunto delicado que veio com total segurança para ser aplicada a todo o agressor que descumpra a medida protetiva de urgência.

Ocorre que se existe uma discussão muito acirrada sobre este tema, pelo fato de que a prisão preventiva deveria ser de última *ratio* a ser aplicada, isto por ser uma prisão cautelar, mas analisando o tema de forma mais aprofundada, percebe-se que essa aplicação ocorre para que a execução da garantia da execução da medida protetiva de urgência imposta ao agressor seja cumprida, contanto que se tenha indícios suficientes de autoria e prova de existência do delito. Porém, a prisão preventiva vem como duas formas de ser aplicada dentro da Lei 11.340/06, sendo a sua forma normal e corriqueira disposta no artigo 312 do Código de Processo Penal, e uma forma mais especializada conforme dispõe o artigo 42 da Lei Maria da Penha.

Sendo assim, é de total evidência que a implantação de delegacias e todas as mudanças trazidas junto a Lei, vieram com o intuito de dar uma proteção ainda maior para a vítima de violência doméstica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 03 mar. 2016

_____. **LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 03 mar. 2016

_____. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 08 abr. 2016

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral (arts. 1º a 120).** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penhas comentada artigo por artigo.** 4º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007

HERMANN, Ieda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de Mulher.** Ed. 2. Campinas: Servanda, 2008.

LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene. **Violência doméstica, Vulnerabilidade e Desafios a Intervenção Criminal e Multidisciplinar.** Ed. 2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

OLIVEIRA, Érica Verícia Canuto de. **As hipóteses de prisão preventiva da lei Maria da Penha na visão do Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1182/R%20DJ%20-%20Comentario%20hipoteses%20de%20prisao%20-%20Erica.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 04 abr. 2016.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Lei 11.340/06 – Análise crítica e sistêmica.** Ed.2. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

PRADO, Fabiana Lemes Zamalloa de. **A prisão preventiva na lei Maria da Penha.** Disponível em: <<http://www.direitopenalvirtual.com.br/artigos/a-prisao-preventiva-na-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 04 abr. 2016.

SOUZA, Amanda Monge Monteiro; PIRES, Rita de Cássia Soares; SILVIA, Gislaine Lima da. **A Necessidade do profissional de psicologia a delegacia de defesa da mulher.** Disponível em:

<<http://www.unisalesiano.edu.br/encontro2009/trabalho/aceitos/RE36611797807.pdf>
>. Acesso em: 23 mar. 2016.

VANIN, Vandrielle Marques. **A efetividade da audiência preliminar na Lei Maria da Pena**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-efetividade-da-audiencia-preliminar-na-lei-maria-da-penha,51976.html>>. Acesso em: 12 mar. 2016.